



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 305.288 - SP (2014/0247402-3)

**RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RAFAEL FOLADOR STRANO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : IRAM ALISSON FERREIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. USO DE ARMA DE FOGO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL FECHADO. OFENSA À SÚMULA 440/STJ. INOCORRÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. - O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não admite a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio previsto no ordenamento jurídico. Contudo, nos casos de flagrante ilegalidade, a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. - No caso concreto, não se constata o constrangimento ilegal alegado na inicial. O que veda a Súmula 440/STJ é a fixação do regime prisional mais gravoso, quando estabelecida a pena-base no mínimo legal, *apenas com base na gravidade abstrata do delito*, o que não ocorreu na hipótese, pois restou justificada a escolha do regime prisional fechado diante da maior reprovabilidade da conduta daquele que adentra armado em vagão de transporte coletivo, a denotar extremo destemor, além de colocar em risco a vida de incontáveis pessoas.

3. - A gravidade, assim, no cenário em apreciação, é concreta, visível e perceptível a partir dos contornos da dinâmica delitiva.

4. - *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 305.288 - SP (2014/0247402-3)

**RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : RAFAEL FOLADOR STRANO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : IRAM ALISSON FERREIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial impetrado em favor de IRAM ALISSON FERREIRA, no qual se aponta, como autoridade coatora, a 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que confirmou a condenação do paciente à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pelo crime de roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 1º e 2º, I do Código Penal). O aresto restou assim ementado (fls. e-STJ 19):

Apelação Criminal. Roubo qualificado. Pretensão de absolvição ao argumento de insuficiência probatória. Pedidos subsidiários de reconhecimento de conatus e fixação de regime prisional mais brando. Conjunto probatório robusto a sustentar a condenação. Penas e regime mantidos. Recurso improvido.

Aduz a impetrante, em síntese, que as instâncias ordinárias não observaram o princípio da individualização da pena, contrariando assim preceitos legais e constitucionais. Entende que diante da quantidade de pena fixada, bem como em virtude da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, deveria ter sido fixado regime mais brando para início do cumprimento da pena, conforme disciplina o enunciado n. 440 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Indeferido o pedido de liminar (e-STJ fls. 28/29), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *mandamus* (e-STJ fls. 37/40).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 305.288 - SP (2014/0247402-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Segundo consta dos autos, o paciente foi condenado porque ficou provado que, como consta da sentença, *no dia 30 de junho de 2010, por volta das 15h10m, no interior de um vagão da Companhia do Metropolitano, nesta cidade e comarca, subtraiu, para si, a importância de R\$ 282,00 (duzentos e oitenta e dois reais) em dinheiro, de propriedade de Luiz Pereira da Cruz, sendo que logo em seguida à subtração, exerceu contra a vítima grave ameaça com emprego do revólver marca Taurus, calibre 38, com numeração raspada, municiado, a fim de assegurar a impunidade do crime a detenção do dinheiro para si* (e-STJ fls. 9).

A presente insurgência volta-se, unicamente, contra a fixação do regime inicial fechado de cumprimento da pena, apontando-se constrangimento ilegal por ofensa ao enunciado 440 da Súmula desta Corte, segundo o qual *fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito*.

No caso concreto, ao estabelecer a pena e o regime prisional, o Juiz de primeiro grau aduziu o seguinte (e-STJ fl.14):

Respeitado o sistema trifásico, a pena base será fixada no mínimo legal, por ter o acusado bons antecedentes, conforme acepção técnica, e por ter agido com o dolo normal do tipo. Pena base, portanto, em 04 (quatro) anos de reclusão.

Na segunda fase, verifico a existência da atenuante genérica da menoridade relativa. Todavia, nesta fase da dosimetria não há como ficar aquém do mínimo legal, devendo, portanto, a pena permanecer no mínimo legal. devendo, portanto, a pena permanecer no patamar anteriormente estabelecido. Não há agravantes a serem reconhecidas.

No terceiro estágio, foi reconhecida a causa de aumento de pena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referente ao emprego de arma, promovendo aumento de 1/3, culminando na pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão que é definitiva par ao réu.

A pena pecuniária, utilizados os mesmos critérios da privativa de liberdade, é fixada em 13 (treze) dias-multa, no piso legal).

Diante do caso concreto, roubo praticado em composição do metrô com emprego de arma de fogo, expondo a perigo diversas pessoas, haja vista a possibilidade de um disparo eventual, o regime que melhor se amolda à personalidade do acusado é o inicial fechado. Vale ressaltar que emprego de arma de fogo é quebra relevante do freio moral.

O Tribunal estadual confirmou o *decisum* singular, no ponto, com a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 23):

A conduta do réu foi gravosa, pois sacou arma em trem lotado para impedir prisão.

Foi fixado o regime inicial fechado, que fica mantido, eis que adequado face do Princípio da Suficiência, e por ser o único adequado á prevenção e reprovação de delitos desta natureza, sendo crime que tanto intraquiliza a população ordeira e praticado com emprego de arma em interior de vagão de transporte coletivo do Metrô de São Paulo, o que faz merecer maior reprovabilidade de sua conduta e uma terapêutica penal mais rigorosa.

No caso concreto, não se constata o constrangimento ilegal alegado na inicial. O que veda a Súmula citada na impetração, espelho da orientação reiterada desta Corte Superior de Justiça, é a fixação do regime prisional mais gravoso, quando estabelecida a pena-base no mínimo legal, *apenas com base na gravidade abstrata do delito*, o que não ocorreu na hipótese, pois restou justificada a escolha do regime prisional fechado diante da maior reprovabilidade da conduta daquele que adentra armado vagão de transporte coletivo, a denotar extremo destemor, além de colocar em risco a vida de incontáveis pessoas.

A gravidade, assim, no cenário em apreciação, é concreta, visível e perceptível a partir dos contornos da dinâmica delitiva. No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO (RESSALVADO O ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA). ROUBO MAJORADO. USO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. MENORIDADE RELATIVA. PENA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N.º 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECONHECIMENTO DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. ACRÉSCIMO FIXADO EM 3/8. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. MERA UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO MATEMÁTICO (OBJETIVO). IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 443 DESTE TRIBUNAL. REGIME INICIAL FECHADO. ALEGADA VIOLAÇÃO À SÚMULA N.º 440/STJ. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MODUS OPERANDI QUE DEMONSTRA MAIOR REPROVABILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...).

5. Caso em que, fixada a pena-base no mínimo legal e reconhecida a primariedade do réu, o regime fechado foi estabelecido porque a vítima foi atingida com socos, chutes e coronhadas na cabeça, a demonstrar maior reprovabilidade da conduta.

6. Inexiste violação à Súmula n.º 440 desta Corte Superior quando a fixação do regime prisional é baseada na gravidade concreta da conduta delituosa, a evidenciar que a pena-base deixou de ser exasperada tão-somente em razão da benevolência das instâncias ordinárias.

7. Writ não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício, tão-somente para, mantida a condenação, fixar a pena do Paciente em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado. (HC 290.346/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, julgado em 19/08/2014, DJe 28/08/2014)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. IMPOSIÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. RÉU PRIMÁRIO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTO INIDÔNEO. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE, PELO MODUS OPERANDI DO DELITO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Muito embora fixada a pena-base no mínimo legal, ao réu primário, o regime mais severo foi mantido pelo Tribunal de origem, fundamentadamente, com base no modus operandi empregado na prática do delito, realizado de forma extremamente ousada, com imensa superioridade numérica, sendo que os réus, não satisfeitos em roubar o aparelho celular da vítima, exigiram a entrega do tênis que calçava, o que denota especial gravidade da conduta delituosa, apta a justificar, concreta e validamente, o recrudesimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regime prisional. Precedentes.

3. *Habeas corpus não conhecido.* (HC 297.397/SP, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, 6ª Turma, julgado em 9.9.2014, DJe 25.9.2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 75 DO CPP. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS PARA VARA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 212 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS. INVERSÃO DA ORDEM. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. FIXAÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

(...).

3. *Quanto ao regime prisional, não há se falar em inobservância dos enunciados nos 718 e 719 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal, visto que as instâncias ordinárias justificaram a imposição de regime fechado na gravidade diferenciada do delito, que foi praticado por quatro pessoas armadas em uma residência, tendo sido as vítimas trancadas em um quarto durante a ação delitiva.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg no REsp. 1.434.434/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 5ª Turma, julgado em 27/05/2014, DJe 12/06/2014)

Diante do exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É o voto.

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0247402-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 305.288 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0049975020108260050 050100499970 10402010 10412010 20140000478627
49975020108260050 50100499970

EM MESA

JULGADO: 23/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RAFAEL FOLADOR STRANO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : IRAM ALISSON FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.